15/09/2020

Número: **0001109-70.2008.4.03.6104**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Santos**
Última distribuição : **08/02/2008**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Dano Ambiental**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
~~EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (AUTOR)~~	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (REU)	VICENTE GRECO FILHO (ADVOGADO)
CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (REU)	MAURICIO ALVAREZ MATEOS (ADVOGADO)
AVIGNON INCORPORADORA LTDA. (REU)	ANA KARINA RODRIGUES PUCCI (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ASSISTENTE)	
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
306720308	11/09/2020 17:45	Sentença	Sentença

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001109-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVIGNON INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VICENTE GRECO FILHO - SP123877
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
Advogado do(a) RÉU: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EZTEC Empreendimentos e Participações S/A, Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Avignon Incorporadora Ltda.** objetivando: a) imediata interrupção das obras do empreendimento imobiliário denominado "Guaratuba Residence Resort", localizado na praia de Guaratuba, em Bertioga; b) demolição das obras do empreendimento, sob pena de multa diária; c) elaboração pelas rés de plano de recuperação de área degradada; d) execução imediata do PRAD; e) bloqueio da matrícula do imóvel, a fim de se evitar a alienação e inexecução da recuperação ambiental; f) averbação na matricula n°41.740, ficha 1, do 1° Cartório de Registro de Imóveis de Santos, de informação pertinente à área de preservação permanente, em que está inserido o imóvel; g) interrupção imediata de toda e qualquer publicidade concernente ao empreendimento, pena de multa diária; h) declaração de nulidade de contratos já celebrados; i) proibição de negociação pelas rés de outras unidades habitacionais, sob pena de multa; j) condenação das rés em danos morais e materiais causados com a celebração de contratos com consumidores finais; e k) utilização de todos os demais meios coativos permitidos em lei para se alcançar os provimentos judiciais pleiteados.

Argumenta que: as rés perpetraram danos em floresta de restinga de preservação permanente localizada na área costeira do Município de Bertioga; o dano ambiental está inserido em área de terreno de marinha, conforme certidão do Departamento de Patrimônio da União; a área é de interesse ambiental nacional, pois o ecossistema está associado à Mata

Atlântica e dentro da Zona Costeira; a ação visa proteger bem de interesse da União; a área era preservada; foi devastada com autorização ilegal do IBAMA; o procedimento no IBAMA, nos idos de 1992, deixou de observar diversas prescrições legais; o Senai foi autorizado a efetuar o corte de floresta de preservação permanente para construção de um centro de treinamento; foi-lhe exigido, porém, a averbação de duas áreas de reserva legal; a averbação da área foi efetuada; em 22/02/2007, o grupo econômico composto pelas rés adquiriu a área que tem alto interesse imobiliário para construção de condomínio residencial de alto padrão; houve desaverbação das áreas de reserva legal, pactuada entre o SENAI e o IBAMA, objetivando o desmate; a desaverbação foi feita sem o consentimento do IBAMA; em 30/10/2007, os empreendedores obtiveram a chancela do Condema — Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente do Município de Bertioga; a aprovação se baseou em certificado florestal inválido emitido pelo DEPRN; o IBAMA também não participou da reunião do CONDEMA, apesar de ter assento permanente; já se verifica a demolição da construção existente no local; as obras do "Guaratuba Residence Resort" foram iniciadas; em 12/12/2007, o IBAMA embargou a obra; há dever de recuperar a área.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 e instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidas parcialmente as medidas de urgência pleiteadas. Com relação aos pedidos de nulidade de contratos já firmados e condenação em danos morais e materiais, foi indeferida a petição inicial, na forma do artigo 295, II, c.c. artigo 267, I, ambos do CPC/1973 (id. 12623925 - Pág. 49/58).

O Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteou requereu seu ingresso no feito como litisconsorte do autor e requereu o aditamento da inicial (id. 15758580 - Pág. 6/15).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 15758580 - Pág. 90/96).

Foi deferido o pedido de ingresso do Ministério Público do Estado de São Paulo como litisconsorte ativo e indeferido o pedido de aditamento da petição inicial (id. 15758580 - Pág. 110/115).

O Ministério Público Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 15758580 - Pág. 118/135). Foi indeferida a antecipação de tutela recursal (id. 12625386 – Pág. 16) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (id. 1215905 – Pág. 202).

O IBAMA se manifestou, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (id. 15758579 - Pág. 70/83).

Eztec Empreendimentos e Participações S/A, Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Avignon Incorporadora Ltda. noticiaram a interposição de agravo de instrumento (id. 15758579 - Pág. 99/111). Foi deferido, em parte, o efeito suspensivo ao recurso para sustar apenas e tão somente: a) a determinação de interrupção da publicidade do empreendimento; b) a determinação de averbação, na matrícula nº 41740, ficha 01, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Santos, da informação de que o imóvel está inserido em área de preservação permanente (id.12625386 – Pág. 4/12).

A União se manifestou (id. 16625386 – Pág. 44/57).

O Ministério Público Federal juntou aos autos o Ofício DG/DEPRN nº 136/2008 em que o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais reconhece a nulidade do Certificado Florestal nº 01/2007 e atos normativos dele decorrentes (id. 12625386 – Pág. 64/77).

A União requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (id. 12625386 – pág. 79/90).

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou (id. 12625386 – pág. 98).

Foi determinada a inclusão do IBAMA e da União como assistentes litisconsorciais ativos (id. 12625386 – Pág. 117).

Citadas, Eztec Empreendimentos e Participações S/A e Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentaram contestação, com preliminares de prescrição, carência de ação, ilegitimidade parcial do Ministério Público Federal, incompetência do juízo, impossibilidade de litisconsórcio entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. Denunciou a lide ao SENAI. No mérito, sustentou a improcedência da ação (id. 12625386 – Pág. 123/180).

Avignon Incorporadora Ltda. ofertou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa com relação aos pedidos de números 7, 8, 9 e 10. Postulou o indeferimento da inicial com relação aos pedidos de número 7 e 9. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 12625400 – pág. 174/12626251 – pág. 21).

O Ministério Público Federal apresentou réplica (id. 12915905 – Pág. 132/164).

Houve interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (id. 12915905 – Pág. 169/190). Foi negado seguimento ao recurso (id. 12625396 – Pág. 169).

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou sua réplica (id. 12915905 – Pág. 219/237).

Eztec Empreendimentos e Participações S/A, Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Avignon Incorporadora Ltda. requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação (id. 12915905 – Pág. 238/240).

A União e o IBAMA apresentaram réplica (id. 12625396 – Pág. 31/47 e 64/72).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera a transação (id. 12625396 – Pág. 90/92).

Em saneador, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos formulados nos itens 7 e 9 da inicial. Foram rejeitadas as demais preliminares e a prescrição. (id. 12625396 – pág. 161/165).

Instadas as partes a especificarem provas, o Ministério Público Federal informou não ter interesse na sua produção (id. 12625396 – Pág. 174), o Ministério Público do Estado de São Paulo, Avignon Incorporadora Ltda., Eztec Empreendimentos e Participações S/A e Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. postularam a produção de prova pericial (id. 12625396 – Pág. 190, 199 e 200).

O Ministério Público Federal interpôs agravo retido (id. 12625396 – Pág. 180/188).

Eztec Empreendimentos e Participações S/A e Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. noticiaram a interposição de agravo de instrumento (id. 12625396 – pág. 201/234). Foi negado provimento ao recurso (id. 12625396 – pág. 272).

Foi deferida a realização de prova pericial (id. 12625396 – pág. 275).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos.

Foi apresentado laudo pericial (id. 12708355 – Pág. 71/208).

As partes se manifestaram (id. 12708355 – pág. 272/291, id. 15747027 – pág. 3/8, 12/43, 56/89, 99, id. 15747028 – pág. 19).

Alegações finais foram apresentadas pelas partes (id. 15747028 – pág. 35/68, 79/id. 15740729 – pág. 12, 13, 17/21, id. 15758572 – pág. 3/26, 45/60)

Veio aos autos decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Recurso Especial interposto (id. 15747029 – pág. 33/96).

O Ministério Público Federal anexou copia do expediente PRM-STS-SP 1093/2015 para manifestação das partes acerca das tratativas relacionadas à Moção CC-PERB e NB/PESM nº 3, de 31 de julho de 2015 (id. 15758572 – pág. 93/106).

Os corréus se manifestaram (id. 15758572 – pág. 134/137, 138/139).

Avignon Incorporadora Ltda se manifestou e juntou documentos (id. 15758572 – pág. 154/15758575 – pág. 19).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 15758575 – pág. 22/31).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou manifestação (id. 15758575 – pág. 35/42).

O IBAMA e a UNIÃO reiteraram os termos de suas alegações finais (id. 15758575 – pág. 44/45 e 48).

O Ministério Público Federal juntou documentos (id. 15758575 – pág. 55/62).

Os corréus se manifestaram (id. 15758575 – pág. 65/68).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de parecer técnico elaborado por engenheira florestal (id. 15126490, 15127276, 15127280).

Eztec Empreendimentos e Participações S/A, Camila Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Avignon Incorporadora Ltda teceram considerações sobre os documentos acostados pelo MPF (id. 17855895).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 19175187).

A União ratificou a manifestação do Ministério Público Federal (id. 19424903).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

As preliminares e a arguição de prescrição foram analisadas em saneador. Assim, cumpre passar ao exame do **mérito.**

Importa ressaltar, inicialmente, que houve extinção do feito, com relação aos pedidos formulados nos itens “g”, “h”, “i” e “j” da inicial, nas decisões id**.** 12623925 - Pág. 49/58 e id. 12625396 – pág. 161/165. Sendo assim, cabível a análise dos demais pedidos constantes da prefacial.

Com relação à matéria tratada nos autos da presente ação civil pública, cumpre obtemperar que a Constituição Federal reservou especial importância ao Meio Ambiente, qualificando-o como bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, "caput").

Para assegurar efetividade desse direito, determinou ao Poder Público e aos particulares uma série de obrigações (art. 225, § 1°, incisos) e responsabilidades (art. 225, parágrafos).

Fixadas as premissas necessárias, *in casu*, a área em que se pretende realizar a construção do denominado "Guaratuba Residence Resort", anteriormente pertencente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, está, pelo que se colhe dos elementos constantes dos autos, inserida em área de preservação permanente, por se tratar de floresta de restinga na faixa de 300 metros medidos a partir da linha maior (art.2°,"f" e art. 30 , "b" , da Lei 4771/65 e art. 30 inciso IX, "a"3 , da Resolução CONAMA n° 303/2002).

Da análise das manifestações técnicas do DEPRN e do IBAMA é possível extrair a natureza da área objeto da matrícula n° 41740, resultante da unificação das matriculas n°s 35.367 e 35.372, *verbis*:

> *1— manifestação do DEPRN:*
>
> *"Em 13/05/92 foi aberto o Processo SMA 88.080/91, requerendo autorização para a supressão de uma área de 3,0ha. de vegetação de restinga, fixadora de dunas, considerada de preservação permanente, de acordo com o artigo segundo, alínea 'f', da Lei 4771/65" (id. 12623923 – pág. 127).*
>
> *II — manifestação do Ibama:*
>
> *"a) preliminarmente, devemos salientar que o terreno onde se preconiza a implantação e construção do empreendimento vertical denominado de GUARATUBA RESIDENCE RESORT, constituído de 10 (dez) edifícios com dez andares cada um, está localizado na Rodovia Rio/Santos, km 202, na praia de Guaratuba, no município de Bertioga/SP, em área onde estava instalado o complexo inerente à colônia de férias SENAI;*
>
> *b) esta área, inserida entre a citada Rodovia e a praia de Guaratuba, era totalmente coberta pela vegetação do ecossistema Restinga, em suas várias fases de sucessão, e que, decorrente da autorização emitida pela Presidência do IBAMA, n°025/1992, sofreu corte raso em sua totalidade objetivando-se viabilizar a implantação e construção do projeto aludido como Centro de Treinamento (centro de excelência em especialização e reciclagem de técnicos, funcionários, professores etc.), utilizando-se como*

prerrogativa o tratamento de utilidade pública para viabilizar tal fato; o qual, posteriormente, foi direcionado a ser utilizado como uma colônia de férias (finalidade totalmente distorcida dos exacerbados argumentos utilizados, à época, para consumar tal projeto). Segundo informações colhidas no local tal projeto, e colônia de férias, nunca foram viabilizados." (id. 12623923 – pág. 117)

Cumpre observar, neste momento, que a autorização emitida pela Presidência do IBAMA (n° 025/1992) foi para a realização de obra considerada de utilidade pública e de acordo com as seguintes condições:

"Resolve:

1° - Autorizar o SENAI — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial a proceder ao desmatamento de 30.000m2 para construção do prédio do Centro de Treinamento, na praia de Guaratuba, no município de Santos, São Paulo, conforme consta no processo.

2° - O SENAI deverá apresentar ao DEPRN/SP o cronograma de desmate, para acompanhamento.

3° - O SENAI deverá preservar o restante da propriedade, cerca de 11,8ha., o que deverá ser averbado em documento especifico, vedando sua utilização futura para qualquer atividade que implique em desmatamento.

4° - O prédio deverá ser construído, obedecendo um afastamento de, no mínimo 30 metros acima da linha da preamar máxima.

5° - O SENAI deverá solicitar licenciamento ambiental para o sistema de tratamento de esgoto sanitário do Centro de Treinamento.

6° - O não cumprimento das exigências contidas nesta autorização, implicará na cassação desta, sem prejuízo de outras sanções cabíveis." (id. 12623923 – pág. 47).

Segundo consta no relatório técnico de fiscalização/vistoria do IBAMA (id. 12623923 – pág. 116), a autorização foi emitida porque classificada a obra do Centro de Treinamento do SENAI como de utilidade pública (art.4° da Lei 4771/65), vejamos:

"Importante salientarmos que, à época - visando-se a implantação de tal empreendimento - foi emitida autorização de corte, n° 025/1992, exarada pela Presidência do IBAMA, autorizando o desmatamento da vegetação do ecossistema Restinga, onde se preconizava a construção de um Centro de Treinamento, conforme constava no processo, onde o argumento de aplicabilidade de cursos de reciclagem de professores e técnicos, tal solicitação foi classificada como de utilização pública."

Sem adentrar no mérito do ato administrativo que autorizou o corte, é possível verificar que a obra que as corrés pretendem levar a cabo no local descrito na inicial da presente ação civil pública não se amoldava aos contornos do art. 4° da Lei n° 4771/65, então vigente por ocasião da pretendida implantação do empreendimento.

Demais disso, consta na autorização n.° 025/1992 que a área descrita como de preservação necessária (11,8ha.) não poderia ter qualquer destinação que implicasse desmatamento, razão pela qual a desaverbação não se fez legítima sem procedimento interno no órgão competente (IBAMA).

Anote-se que incumbe ao IBAMA, nos termos da Lei 7735, de 22 de fevereiro de 1989, a execução de políticas nacionais de preservação do meio ambiente, exercendo o poder de polícia no concernente às florestas de preservação permanente.

Nos termos do artigo 225, § 4°, da Constituição Federal, sempre que estiver envolvida questão relacionada à preservação da Floresta Amazônica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense, Zona Costeira e Mata Atlântica, considerados estes patrimônio nacional, configurado estará o interesse nacional e, portanto, caso seja exigida autorização ou licença para qualquer fim, esta deverá advir da autarquia ambiental federal responsável.

No caso em apreço, o procedimento adotado pelas corrés para regularização da área em nenhum momento contou com a participação do IBAMA, um dos motivos ensejadores da suspensão do Certificado de Regularidade Florestal n.° 01/2007, em 02/01/2008.

Eis as razões lançadas pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo B. Borgeamini, responsável pela exp. técnico-administrativa da Divisão Regional da Baixada Santista:

> *"a averbação de uma área de 11,8ha., no restante da propriedade dos 3,0ha. autorizados para desmatamento foi uma exigência do IBAMA. No processo de desaverbação da área o Instituto não foi consultado em nenhum momento, conforme se pode constatar da análise dos autos. Portanto, a certidão de Regularidade Florestal emitida encontra-se em desacordo com os procedimentos necessários ao regular encaminhamento do Processo.*
>
> *A supressão da vegetação existente sobre as áreas averbadas trouxe danos ambientais relevantes, uma vez que destruiu a conectividade das matas existentes para além da divisa do terreno que causou danos ao ecossistema local, passível de recuperação mediante a implantação de um projeto adequado de recomposição de vegetação." (id. 12623923 – pág. 130).*

É intuitivo que a consecução do projeto arquitetônico impedirá a regeneração da vegetação nativa. Além disso, o analista ambiental do IBAMA argumenta que:

> "Mesmo levando-se em consideração a antropização ocorrida no local dos fatos, principalmente no tocante ao volume significativo de aterro utilizado à época da implantação do projeto de responsabilidade do SENAI, a pretensa ocupação, virá propiciar impactos totalmente diferentes dos previstos à época, motivo pelo qual, tratando-se de uma região onde o domínio do ecossistema Restinga é preponderante, toda e qualquer intervenção nela preconizada, obrigatoriamente, deverá acatar os ditames da legislação ambiental vigente, a saber, Lei n.° 4.771/65, Código Florestal, Lei n.° 6.938/81, que institui a Polícia Nacional do Meio Ambiente, Lei n.° 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, o Decreto n.° 5.300/2004, que regulamenta a lei antes citada, as Resoluções CONAMA nos 303/2002 e 237/1997 e, mais importante: a Constituição Federal, artigo 225, inciso IV, §41°."

Cumpre notar que a prova técnica realizada nestes autos confirma as teses expendidas na inicial.

Para verificação dos danos na área mencionada, mostrou-se indispensável a realização de perícia técnica, sendo relevante destacar os seguintes trechos constantes do laudo pericial:

> *Dos dados históricos subtrai-se o seguinte:*

(...)

3.1 — Segundo informações contidas nos Autos SMA 88.063/91 e 88.080/91 — DPRN (Fls. 192-196) a implantação da unidade do SENAI teve inicio na Divisão Regional da Baixada Santista e Vale do Ribeira, com a solicitação e emissão do Atestado de Regularidade Florestal contendo informações sobre as restrições legais referentes à legislação florestal para a execução da obra;

3.2 — O SENAI requereu autorização para supressão de 30.000 m2 de vegetação de restinga, considerada APP de acordo com a Lei 4.771/65, apresentando a justificativa como "... sendo (a obra) de fim social e de extrema importância para o crescimento do Distrito" (PM de Santos, Subprefeitura de Bertioga), obtendo a Autorização n° 25/92 — IBAMA com condicionantes (Fls. 40);

3.4 — Averbação de áreas como sendo de preservação conforme itens 2.4 e 2.6;

3.5 — Porém, foi autuado por suprimir 40.060 m² de vegetação de restinga, excedendo aos 30.000 m 2 autorizados, o que levou à interrupção da conexão entre os fragmentos florestais (AIA n° 93.843/99 e B.O n° 259/99 datados de 15/01/99);

3.6 — Apresentou projeto de recuperação da área com o plantio sugerido pela empresa Grupo Sakai Watanabe, porém o Laudo de Vistoria do DPRN verificou que menos de 10% das mudas plantadas atingiram desenvolvimento satisfatório, sugerindo-se que seja apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

3.7 - Não se observa nos autos a aprovação da CETESB para o sistema de tratamento de esgoto sanitário; o Alvará de Aprovação do projeto de n° 106 é de 16/02/1996 (Fls. 41); a Licença de Ocupação de n° 750/2000 foi emitida pela Prefeitura Municipal de Bertioga em 16/08/2000 (Fls. 43); o Corpo de Bombeiros — P.M.E.S.P emitiu o Auto de Vistoria n° 116397 em 27/07/2000.

3.8 — Na Informação Técnica 010/07 — IBAMA (Fls. 188) consta a propriedade do SENAI como sendo de utilidade pública, não se viabilizou, sendo transformada em colônia de férias, "finalidade totalmente distorcida dos exacerbados argumentos utilizados à época para consumar tal projeto" (sic). – id. 12708355 – pág. 75/76.

(...)

4 — Os atos geradores do processo em pauta, tendo como empreendedores CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AVIGNON INCORPORADORA LTDA. E EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

(...)

4.2 — a Secretaria do Meio Ambiente do Município considerou a área como sendo "área alterada, cujo projeto não prevê modificações nas características naturais, ficam desprovidas de maior significância as análises relativas ao meio biótico e físico, devendo a equipe multidisciplinar, que se responsabilizará pelo Estudo, focar seus esforços os tópicos referentes ao meio antrópico, com ênfase ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)" (sic).

4.3 — A Secretaria de Serviços Urbanos emitiu Alvará Para Desmembramento de Áreas relativas ao DESMEMBRAMENTO DE ÁREAS A EM B e C, NO TOTAL DE um hectare (Fls. 146); concedeu Licença

de Demolição para o imóvel localizado na Rodovia SP-55, km 202, Praia de Guaratuba, SIN, Lote 02 e 03, Gleba A, Bertioga, SP — CEP 11250-000 (Fls. 147); aprovou e concedeu Alvará de Aprovação à obra qualificada como CONJUNTO RESIDENCIAL (Fls. 148);

4.4 — Em 06/07/2007 o DPRN-3 emitiu o Certificado Florestal de n° 001/2007 ETSA, conferindo regularidade da propriedade perante a legislação ambiental (Fls. 139), porém, em 02/01/2008 o DPRN informou ao MPF sobre a suspensão do referido certificado (Fls. 114).

4.5 — O CONDEMA de Bertioga aprovou o projeto de construção do condomínio em Audiência Pública, por unanimidade, conforme Ata da 88a Reunião Ordinária, tendo como manifestações; por parte de seus membros, a falta de discussão do projeto no Conselho e a não participação de órgãos públicos importantes ao processo. A representação do IBAMA não compareceu à Audiência Pública (Fls. 155-161)

4.6 - Na Informação Técnica de n° 010/07 o IBAMA registrou que grande parte da construção do SENAI fora demolida; que a ocupação da área propiciará impactos diferentes do previstos ao SENAI; questionou a competência do CONDEMA de Bertioga para analisar e avaliar o EIA — RIMA e a falta de transparência na convocação da Audiência Pública, ressaltando que o PRAD aprovado foi totalmente erradicado e, em seu lugar instalado uma nova construção em alvenaria (Fls. 105-107).

4.7 - A AVIGNON INCORPORADORA LTDA recebeu Auto de Infração — Multa no valor de R$ 1.212,00, por "implantar obras —Condomínio Residencial em Área inserida em Área de Preservação Ambiental, impedindo ou dificultando a regeneração natural de floresta de restinga ou demais formas de vegetação" (sic); não foram apresentadas as licenças ambientais para a construção, ocorrendo o embargo das obras (Fls. 108-110).

4.8 — CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA assinou com a PM Bertioga termo de medida compensatório ao dano provocado pela supressão de 10.000 m² de vegetação que consta da averbação 01/41.740, sendo a averbação para fins de preservação de uma área sub-rogada 03 vezes maior, em troca ao desembargo e desconstituição da averbação constante na matrícula de n° 41.740 (Fls. 210-211). A averbação deu-se junto à matrícula de n° 57.997 para preservar uma área um retângulo com cerca de 8,0 m de largura, em média, e aproximadamente 3.900 m de comprimento. Este procedimento foi considerado destituído de validade pelo DPRN, cuja publicação foi feita no DOESP, seção I, pág. 28, de 22/08/2008 (Fls. 815-818).

4.9 — Em 18/12/2007 o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental — DAIA informou que até aquela data nada constava em seus arquivos sobre o empreendimento "Guaratuba Residence Resort"; (Fls. 745-753)

4.10- A CETESB em Relatório de Inspeção informou não ter encontrado nenhuma solicitação de análise e aprovação para o empreendimento em questão e anotou que receberam a informação de Dispensa de Análise de Projeto de Condomínio Residencial do GRAPROHAB — Expediente N° 0440/07 (Fls. 285-287).

4.11- O GRAPROHAB procedeu ao cancelamento da Dispensa de Análise (Fls. 315-316).

(...)

7) Informar a área total que foi desmatada na Gleba descrita na Matrícula n° 41.740 no período compreendido entre 1990 e 2009, considerando os diferentes estágios de sucessão de restinga, destacando a área desmatada para a construção do Centro de Treinamento do SENAI e aquela, eventualmente suprimida em razão das obras do empreendimento Guaratuba Residence Resort.

Resposta: A área total desmatada descrita na matrícula n° 41.740, no período compreendido entre 1990 e 2009, foi de 40.371,45 m². Segundo a Autorização IBAMA n° 25/92 a permissão correspondia ao desmatamento de 30.000 m2, porém, 10.465,50 m² de duas áreas de preservação, denominadas área de preservação, tratada aqui como Reserva Legal (RLA e R-L B), averbadas na referida matrícula também foram suprimidas.

Tomando-se como parâmetro área contígua preservada, a vegetação existente constituída por Escrube Original e Floresta Baixa de Restinga (Res. CONAMA 07/96). Foi caracterizada pela ETSA-DPRN, nos Autos n° SMA 88.063/91 de 28/11/91, como sendo Vegetação Natural sucessora da Restinga em Estágio Avançado de Regeneração. Não há elementos para se afirmar que o empreendimento Guaratuba Residence Resort tenha provocado desmatamento.

8) Esclarecer se as obras do empreendimento Guaratuba Residence Resort promoveram um aumento da área desmatada originalmente para a construção do Centro de Treinamento do SENAI ou se promoveram o impedimento da regeneração natural no local.

Resposta: De acordo com informações contidas nos autos o empreendimento Guaratuba Residence Resort não promoveu aumento da área desmatada pelo SENAI. Também não consideramos que tenham impedido a regeneração natural -reiteramos, regeneração natural – no local, uma vez que o aterramento promovido pelo SENAI, com introdução de solo exótico, que sofreu intensa compactação, não favorece a regeneração, motivos pelos quais o reflorestamento compactuado não resultou positivo.

(...)

6) As intervenções em referência (supressão de vegetação nativa em área tida como de preservação permanente) foram precedidas de outorga de autorização ambiental? Quando foi emitida dita autorização?

Resposta: Sim, foi expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais — IBAMA. Trata-se da Autorização N° 025 de 08/12/1992.

7) A manutenção daquelas intervenções acarreta, ou não, o impedimento ou dificuldades à regeneração natural da vegetação nativa? Justificar, pormenorizadamente, caso a caso.

Resposta: Sim, as intervenções realizadas e da forma como se encontram impedem a regeneração natural da vegetação nativa, bem como influenciam no seu entorno. Em resposta ao quesito de n° 12 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL elencamos os principais impactos que repetimos a seguir.

O principal impacto sobre o remanescente de vegetação de restinga localizado na planície Bertioga, decorrentes do desmatamento para a implantação de condomínios residências, é o efeito de borda que pode ser definido como uma alteração na estrutura, na composição e/ou na abundância relativa de espécies na parte marginal de um fragmento. Tal efeito seria mais intenso em fragmentos pequenos e isolados. Para entender a questão vejamos o que diz Ricklefs (2003), autor da consagrada obra "A Ecologia da Natureza":

(...)

É preciso considerar ainda que em face das condições geomorfológicas das restingas e do lençol freático praticamente exposto, obriga à ocupação antrópica uma modificação do solo, exigindo a construção de aterros compactados, com material exótico, prejudicando a drenagem natural e permitindo a instalação de

erosões nas adjacências do empreendimento, como estará sendo observado neste laudo. Portanto, passo-a-passo, a degradação ambiental vai se ampliando até atingir o seu clímax com o desaparecimento das estruturas ambientais originais, podendo mesmo levar à extinção de espécies.

(...)

8) Descrever a área, objeto da ação e se a mesma guarda área com vegetação remanescente. Em caso positivo, qual a vegetação encontrada e sua extensão em ha? Qual seu estágio de desenvolvimento e localização, descrevendo-a em mapa? A vegetação encontrada é fixadora de dunas? Caso a área esteja totalmente desmatada, os lotes do entorno apresentam qual vegetação, estágio e se é fixadora de dunas? Identificar a situação encontrada por mapa.

Resposta: A área objeto da ação, como já definido anteriormente, está matriculada sob o n° 41.470 junto ao 1° Cartório de Registros de Imóveis de Santos, São Paulo e possui 40.371,45 m2, e pertence à AVIGNON INCORPORADORA LTDA. Da área total referida na matricula o IBAMA autorizou (Autorização n° 25/92) o desmatamento em 30.000 m 2 e, determinando através da Av. 1/41.470 a manutenção de 10.465,5 m 2 da vegetação primitiva existente, divididas em duas áreas, denominadas "Área A", de frente para o mar, encerrando 8.050,18 m 2 e, "Área B" confrontando em sua maior largura com a Rodovia Rio Santos, SP-55, encerrando 2.415,32 m2. Porém, a integralidade da área sofreu desmatamento, razão pela qual não há vegetação remanescente. No entorno da área encontramos as seguintes divisas: (1) praia, (2) Paulo Lanari do Val Filho, (3) APAR — Administração e Participação S/C Ltda e (4) Rodovia Rio — Santos, SP-55. Na área (1) confrontando com a praia com 154,00 metros existe um muro de gabião; a praia sofre alteração antrópica e a ela chega grande quantidade de resíduos sólidos, como garrafas pets, sacos plásticos, garrafas de diferentes tamanhos e latas de refrigerantes e cervejas; a vegetação herbácea típica de praia, formando estolões, está presente e, junto ao muro de gabião, conforme foto abaixo.

9) Existem APP(s) na propriedade? Descrever e localizar em mapa APPs encontradas.

Respostas: Sim, considerando os termos letra "a", inciso IX, art. 3º, da Resolução CONAMA N° 303, de 20 de março de 2002. Toda a área acha-se incluída em restinga, na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima. O mapa incluído na Fig. 43 às fls. 100 mostra toda a área e localização.

10) Nos termos da Resolução CONAMA 303/02 em relação à propriedade, delimitar em mapa a faixa de 300 metros a partir da linha preamar e informar o que é encontrado dentro desta faixa

Reposta: Considerando que a propriedade confronta-se em 268 m com o terreno de Paulo Lanai do Val Filho, em 254 m com o terreno da APAR e, que a linha de preamar está a cerca de 30 m, a área em questão encontra-se totalmente incluído na faixa de 300 m, que vai da praia até rodovia.

(...)

12) O eventual desmatamento encontrado na propriedade provocou desconectividade das matas existentes?

Resposta: Sim.

13) Há fauna e flora encontrados na região listados como espécies em extinção? Em caso positivo, quais?

Resposta: Sim existem espécies da fauna e da flora relacionados em diferentes taxons de extinção conforme assinala o levantamento da biota executado pelo Instituto Ekos Brasil por solicitação do VWVF-Brasil (2008).

(...)

14) Onde há desmatamento com obras e aterramento quais os danos ambientais provocados?

Resposta: Toda a área da matrícula n° 41.470 já descrita neste laudo, encontra-se aterrada e, em grande parte, com construções e pavimentação. Os danos assinalados foram o da retirada de vegetação de restinga, drenagem que alterou as condições naturais do lençol freático, e perda da conectividade entre áreas de vegetação nativa remanescente.

(...)

O laudo pericial, elaborado por perito equidistante das partes, analisou a área em questão de forma minuciosa, tanto sob o aspecto histórico da vegetação local quanto do solo, fauna e flora atualmente existentes, levando à conclusão de que o dano ambiental descrito na inicial efetivamente se verificou no local.

A prova técnica confirma que a autorização dada pelo IBAMA para desmatamento no local não foi observada em suas limitações. Com efeito, destacou o Sr. Perito que "*Da área total referida na matricula* ***o IBAMA autorizou (Autorização n° 25/92) o desmatamento em 30.000 m²*** *e, determinando através da Av. 1/41.470 a manutenção de 10.465,5 m² da vegetação primitiva existente, divididas em duas áreas, denominadas "Área A", de frente para o mar, encerrando 8.050,18 m 2 e, "Área B" confrontando em sua maior largura com a Rodovia Rio Santos, SP-55, encerrando 2.415,32 m2****. Porém, a integralidade da área sofreu desmatamento, razão pela qual não há vegetação remanescente***".

Ademais, restou demonstrado que o local constitui área de preservação permanente, pois recoberta por vegetação de restinga, situada na faixa mínima de 300 metros contados a partir da linha de preamar máxima, nos termos do art. 3º, inciso IX, alínea "a", da Resolução CONAMA 303/2002:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

(...)

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

Dispunha, ainda, o Código Florestal então vigente por ocasião dos fatos narrados (Lei nº. 4.771/1965):

Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

E, consoante o laudo pericial, *"Toda a área acha-se incluída em restinga, na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima".*

Tratando-se de área de preservação permanente, a supressão de vegetação pelo proprietário deveria observar o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Código Florestal então vigente, o qual estabelecia que "*A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social".*

O atual Código Florestal, Lei nº 12.651/12, por sua vez, prevê que:

> *Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*
>
> *§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*
>
> *(...)".*

No caso telado, não há controvérsia quanto ao fato de que o projeto denominado Guaratuba Residence Resort não se se reveste de utilidade pública ou interesse social, caracterizando a ilegalidade da conduta de intervenção em área de preservação permanente.

A área em questão apresenta relevante valor ambiental, devendo ser protegida na forma do artigo 225 da Constituição Federal.

A perícia realizada, nos trechos destacados, demonstra que o dano existente no local é de grande monta. Vale ressaltar que a não preservação de área suficiente com características próprias das restingas poderia ocasionar a extinção da fauna e flora local, descritas no laudo pericial (id. 12708355 – pág. 185/190), notadamente das aves popularmente denominadas Macuco, Jacuaçu, Beija-flor-rajado, Choquinha-cinzenta, Tiririzinho-do-mato, Araponga e Pavó, que estão ameaçadas de extinção.

Com efeito, o dano ecológico se mostrou de grande proporção em razão da diversidade ambiental existente no local, sendo de rigor a reparação dos danos por seu causador.

Frise-se que a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, sendo desnecessária a verificação de culpa pela parte ré:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.*
>
> *TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.*
>
> *1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a**) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante***

que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; *b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.*

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

As corrés EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e AVIGNON INCORPORADORA LTDA., por serem as atuais proprietárias da área em que efetuado o desmatamento, possuem obrigação *propter rem* quanto à recuperação e preservação da área degradada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ***DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA.*** *SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. ***Nos termos da Súmula 623/STJ, "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".***

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1410897/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

A recuperação da área pelas corrés deverá ser objeto de plano de recuperação a ser apresentado por estas na fase de execução da sentença, em consonância com aquele a ser apresentado nos autos n. 0000413.92-2012.403.6104, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e submetido ao IBAMA para aprovação prévia, que deverá acompanhar o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado.

Diante desse panorama, é de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **confirmo a liminar anteriormente deferida** e, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos para: 1) condenar as corrés EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AVIGNON INCORPORADORA LTDA promover a interrupção e demolição das obras do empreendimento denominado "Guaratuba Residence Resort", localizado na praia de Guaratuba, em Bertioga-SP; bem assim a efetuar a recuperação ambiental da área, mediante apresentação de plano de recuperação elaborado por profissional habilitado, a ser submetido ao IBAMA para aprovação prévia, na forma da fundamentação; 2) determinar a averbação na matrícula nº 41740, ficha 01, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, da informação de que o imóvel está inserido em área de preservação permanente.

Sem condenação da ré em honorários advocatícios, consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em **26/08/2009**, DJe 18/12/2009. **Grifamos**)

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.